III - propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e paternidade atípicas;
IV - fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães e pais atípicos;
V - fomentar a realização de palestras com mães e pais atípicos em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as suas demandas sociais sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;
VI - divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e paternidade atípicas, conscientizando e incentivando os pais e principalmente as mães atípicas em relação ao autocuidado;
VII - promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica e do pai atípico na sociedade.
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os vários órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria destes com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.
Art. 9º Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 25 de agosto de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.634/2025.
Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Edinaldo dos Santos Barros, Arlindo dos Santos Martins, Severino Bento Gomes, William Tadeu Ramos de Sousa, Leandro Gonçalves Magri, Alexandre Firmino Alves e José Domingos Gonçalves Silva.

LEI Nº 4.826, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

"Cria, na Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, o Departamento de Vigilância Socioassistencial e dá providências correlatas."
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, o Departamento de Vigilância Socioassistencial, diretamente subordinado ao Titular da Pasta.
Art. 2º O Departamento de Vigilância Socioassistencial tem por atribuição a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas referentes às situações de vulnerabilidade e risco social e eventos de violação de direitos que afetam famílias e indivíduos, que contribuam para o planejamento, monitoramento e avaliação da oferta e demanda dos serviços socioassistenciais e, consequentemente, para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, fortalecendo a função de proteção social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
Art. 3º Ao Departamento de Vigilância Socioassistencial compete:
I - coordenar, planejar, gerir e operacionalizar a função de vigilância socioassistencial da política de assistência social, no âmbito do Município de Itanhaém;
II - mapear e analisar demandas e necessidades da população por atenções socioassistenciais, identificando situações de vulnerabilidade, risco social e de violação de direitos presentes em cada território;
III - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais;
IV - contribuir com as áreas de gestão e proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;
V - monitorar a rede socioassistencial, acompanhando e avaliando os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados, assim como seus padrões de qualidade;
VI - apoiar os processos de avaliação por meio do levantamento de dados e da produção de informações que possibilitem aferir a pertinência e os impactos sociais das ações da política de assistência social no âmbito municipal;
VII - garantir a transparência das informações e o amplo acesso a elas por parte da sociedade e dos órgãos de controle social, mediante a sua divulgação, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, no sítio da Prefeitura do Município de Itanhaém na internet;
VIII - integrar sistemas oficiais de informações, a exemplo do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, Censo SUAS, Cadastro Nacional do SUAS, Prontuário SUAS, Sistema de Identificação de Domicílios em Vulnerabilidade - IDV e outras fontes de dados oficiais, coordenando e acompanhando a alimentação dos sistemas e responsabilizando-se pela fidedignidade das informações neles inseridas, bem como utilizando a base de dados dos sistemas para a produção de estudos e indicadores e a captura de informações.
Art. 4º O art. 26 da Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 26...
....
V - Departamento de Vigilância Socioassistencial;
VI - Conselho Municipal de Assistência Social;
VII - Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas;
VIII - Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
IX - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
X - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
XI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
XII - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
XIII - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
XIV - Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional." (NR)
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de agosto de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.439/2025.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.827, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

"Altera a Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica."
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 24. ....
....
VII - Conselho Municipal da Juventude."
"Art. 28. ....
....
V - Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais."
"Art. 29. ....
....
VI - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de agosto de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.161/2025.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.828, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre a proibição do uso de correntes, cordas ou mecanismos similares para contenção prolongada de animais no Município de Itanhaém e dá outras providências."
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Itanhaém, a contenção prolongada de animais domésticos e domesticados - especialmente cães e gatos - por meio de correntes, cordas, cabos de aço ou quaisquer mecanismos similares que restrinjam sua mobilidade, bem-estar ou segurança.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se manutenção indevida do animal:
I - VETADO
II - utilizar instrumentos de contenção que possam causar ferimentos, dor, sofrimento ou desconforto, como correntes pesadas, cabos de aço, cordas curtas ou apertadas;
III - restringir a movimentação do animal em espaço que impeça o acesso a água potável, alimento, abrigo adequado ou local para necessidades fisiológicas.
Art. 3º Excepcionalmente, admite-se o uso de sistema de contenção provisório, desde que respeite os seguintes critérios:

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 3200350039003900350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil